

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 841.202 MARANHÃO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em síntese, deu provimento aos embargos infringentes para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Esse julgado ficou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIFERENTES A DIFERENTES CATEGORIAS. CARACTERIZAÇÃO DE REAJUSTE E NÃO REVISÃO GERAL. AFASTADA PRETENSA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. DEVE PREVALECER O VOTO DIVERGENTE. ACORDÃO REFORMADO.

1. Não afronta a Constituição Federal a edição de lei estadual que fixa índices diferenciados de reajustes para diferentes categorias do funcionalismo público, considerando a previsão do artigo 37, inciso X da Carta Magna de reajuste específico da remuneração.

2. Não merece reforma a sentença que deixa de considerar legislação estadual como revisão de remuneração pelo fato de que algumas categorias foram efetivamente excluídas da aplicação de reajuste remuneratório, o que retira do diploma normativo a natureza de lei geral necessária para caracterizá-lo como tanto.

3. Não pode o Poder Judiciário usurpar a competência do Poder Executivo para aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de obediência ao postulado da isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF.

4. Embargos Infringentes providos” (fl. 384).

Alega a parte recorrente violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificadas no serviço público. Desse modo, não cabe ao Judiciário com fundamento no princípio da isonomia, aumentar os vencimentos de forma diferente ao que disposto na lei. Sobre o tema, destacam-se:

“Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 612.460/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 28/3/08)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE SETORIAL. ÍNDICES MAIORES AOS MILITARES DE PATENTES MAIS BAIXAS. LEI 11.784/2008. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajustes setoriais para corrigir eventuais distorções remuneratórias é constitucional e não implica violação aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes: AI 612.460- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES,

DJe de 13.05.2008; RE 576.191, Rel. Min. AYRES BRITTO DJe de 06.12.2010; RE 541.657, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21.11.2008; RE 307.302-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.11.2002. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO. MILITAR. REVISÃO PERIÓDICA. REAJUSTES SETORIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de reajuste remuneratório diverso daquela revisão periódica dos vencimentos dos servidores públicos insculpida no comando do inciso X do artigo 37 da CF/1988, reajuste setorial, inexistente violação ao Princípio da Isonomia. 2. Agravo improvido." 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 672.420/PR-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 25/2/13).

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 833.160/MG, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 15/9/14; RE nº 804.567/CE, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 29/9/14; e AI nº 820.554/SE, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 7/5/14.

Frise-se que, na sessão plenária do dia 28/8/14, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida, esta Suprema Corte corroborou o entendimento já firmado no enunciado da súmula 339/STF, em todos os seus termos.

Ressalte-se, outrossim, que o Plenário desta Corte aprovou a Súmula Vinculante nº 37, com a seguinte redação:

“Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Por fim, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado e acolher a tese recursal de que a Lei estadual nº 8.369/06 previu uma revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, seria necessária a

interpretação da referida legislação local, em cotejo com os fatos da causa, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVISÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTO. Lei nº 11.510/94 do Estado de Minas Gerais. Tabela de vencimentos do pessoal do Poder Executivo. Natureza jurídica do ato governamental que fixou nova retribuição para o exercício dos cargos públicos, se revisão de vencimentos ou reajuste geral da remuneração dos servidores. Matéria decidida a partir da interpretação da legislação estadual. Reexame. Impossibilidade. Incidência da Súmula 280-STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 269.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJE de 2/3/01).

“1. A análise do recurso extraordinário envolve interpretação de direito local (Lei 1.115/79 do Município de Maringá). Incide, no caso, a Súmula STF nº 280. 2. Agravo regimental improvido” (RE nº 318.932/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 26/8/05).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN. NATUREZA JURÍDICA. LEGISLAÇÃO LOCAL. VERBETE N. 280 DA SÚMULA DO STF. ÓBICE. 1. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que disciplina a espécie. Incide o óbice do Verbetes n. 280 da Súmula do STF. 2. Os servidores estáveis por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça trabalham em fundação instituída como pessoa jurídica de direito público. Agravo

regimental improvido” (RE nº 466.188/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 24/3/06).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE GERAL. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A interpretação da legislação local feita pelo Tribunal de Justiça estadual, no sentido de que versa a hipótese sobre revisão geral de vencimentos, e não reajuste setorial, não é passível de revisão em sede de recurso extraordinário. Precedente: RE 307.302 ED, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22.11.2002 2. Ao julgar o RMS 22.307, o STF, por maioria, com fundamento na auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF, em sua redação original, afastar a aplicação da Súmula nº 339 para garantir a todos os servidores públicos federais o reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, improvido” (RE nº 393.679/RJ, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJ de 16/12/05).

E, especificamente sobre hipótese ocorrente no mesmo Estado ora recorrente, os seguintes:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Lei estadual nº 8.369/06. Reajuste. Natureza jurídica de revisão geral declarada na origem. Discussão. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário ao exame de legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 714.086/MA-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 20/9/13).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL N. 8.970/2009. ANÁLISE DE

ARE 841202 / MA

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 788.780/MA-AgR, Segunda Turma, relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 13/3/14).

Aplicando essa orientação, em casos similares ao dos autos, as seguintes decisões: RE nº 740.443/MA, de minha relatoria, DJe de 11/9/13; ARE nº 811.645/MA, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 8/8/14; e RE nº 761.102/MA, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 3/6/14.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente